



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.850/95-81
RECURSO Nº. : 08.093
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : WILSON JORGE GONZAGA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.750

**IRPF - Não comprovada a origem do acréscimo patrimonial,
mantém-se a tributação. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WILSON JORGE GONZAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10909/000.850/95-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.750
RECURSO Nº. : 08.093
RECORRENTE : WILSON JORGE GONZAGA

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação do Contribuinte comprovar a aquisição dos seguintes veículos:

- 1 - Ford F-100, placa JXZ 36-64;
- 2 - Fiat Uno, placa LXA 59-13;
- 3 - Motocicleta Kawazaki, 1994.

A fls. 4, a fiscalização acusa variação a descoberto na compra do Fiat, da Empresa Volara Veículos Ltda., no valor de R\$ 9.806,94, que gerou o crédito tributário de 5.088,04 UFIR, com base no art. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88, 1 a 4 da Lei 8.134/90, 4 a 6 da Lei 8.383/91 combinados com o art. 6º da Lei nº 8.021/90 e 7 e 8 da Lei nº 8.891/95.

Pela impugnação de fls. 12, o Contribuinte alega que comprou o Fiat, com a venda do caminhão F-100, não havendo portanto o acréscimo patrimonial alegado.

A decisão monocrática aceita parte da justificativa apresentada pelo Contribuinte, excluindo da base de cálculo o pagamento da primeira parcela da compra por ter sido realizada no ano anterior, razão porque julga procedente em pauta a impugnação reduzindo o crédito tributário para R\$ 1.236,74.

Recorre o Contribuinte tempestivamente alegando que tinha a fonte de aquisição do veículo que só não apareceu porque não fez a declaração de ajuste por estar isento, mas a venda do veículo no ano anterior está devidamente comprovada.

A PFN, apresenta contra razões de recurso à fls. 42, requerendo a não provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.850/95-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.750

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

No mérito, não tem razão o Contribuinte, pois teria que comprovar que o saldo da venda do F-100, foi utilizado no pagamento da segunda parcela da compra do Fiat.

É óbvio que o dinheiro teria sido aplicado e a prova, portanto, seria de fácil produção e incumbia ao Contribuinte fazê-la e ele não o fez.

Assim nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA